



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000093/2006-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.415 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente FERNANDA FLOSI EVENTOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

Consoante redação da Súmula CARF nº 134, a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos o Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 484.314/2003 (fls. 4 do *e-processo*), lavrado pela Delegacia da Receita Federal no São Paulo para exclusão do contribuinte do Simples Federal, a partir de 01/11/2002, em razão da suposta prática de atividade

econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 7499-3/07 (Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos),, como se vê abaixo:

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos

- Data da ocorrência: 23/10/2002

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art.12; art.14, I; art.15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art.73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art.20. XII: art.21; art.23, I; art.24, II, c/c parágrafo único.

O contribuinte apresentou solicitação de revisão na qual informa atuar no ramo de organizações de festas e recepções, atividade a qual não seria vedada para ingresso e permanência no Simples Federal.

Tal solicitação foi indeferida pela Unidade de Origem sob a justificativa de que a atividade econômica constante do contrato social do contribuinte é fator de vedação à opção pelo regime simplificado.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou mais uma vez que atua no ramo de prestação de serviço de organização de festas e recepções particulares em local próprio, para empresas e pessoas físicas, e não contrata profissionais como cantores, dançarinos ou assemelhados para a execução de suas atividades.

Informa ainda que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30/2004, registra que pode optar pelo Simples Federal a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

Em sessão de 20/12/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SP1”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. Empresa que presta serviços de organização de eventos somente pode optar pelo Simples se não realizar atividade concomitante de contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 40/42 do *e-processo*):

9. Inicialmente, cumpre observar que a produção de espetáculos abrange todas as providências relacionadas à contratação de artistas, tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o interessado em realizar o evento e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo.

10. Tal qual se depreende, não há homogeneidade entre o objeto acima delineado e a prestação de serviços de organização de promoções e eventos (tais quais festas de aniversário, recepções ou quaisquer outros que visem à integração de parentes, funcionários, ou formandos); ambos caracterizam-se pela contratação de terceiros que farão parte do evento, diferenciando-se apenas quanto à qualificação dos contratados.

11. Caso haja a contratação de profissional legalmente habilitado e que confira singularidade ao evento, materializa-se o conceito de espetáculo e a empresa responsável por sua contratação não poderá optar pelo Simples. Em contrapartida, caso o contratado não revele tais características, não há a configuração de 'espetáculo' e a empresa responsável por sua contratação poderá optar normalmente, gozando do benefício em comento.

12. Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativo (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário, poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.

13. Esta é a orientação da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da RFB, expressa na Solução de Divergência no 10, de 15/07/2002, cuja ementa segue integralmente transcrita:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ementa.- SIMPLES POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES.

Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Dispositivos Legais: Artigo 179 da Constituição Federal, artigo 111 do CTN e inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9-317, de 5 de dezembro de 1996.

14. Posteriormente, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30, de 22/12/2004, a RFB registrou oficialmente sua posição a respeito, com base na supracitada Solução de Divergência, como se depreende pela sua leitura:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 92 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no processo nº 10508.00030812001-97, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos 'e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação. (grifos do original)

15. No caso dos autos a interessada afirma que a empresa atua no ramo de prestação de serviço de organização de festas e recepções particulares em local próprio, para empresas e pessoas físicas, e não contrata profissionais como cantores, dançarinos ou assemelhados para a execução de suas atividades.

16. Veja-se que a recorrente poderia ter acostado aos autos Notas Fiscais de sua emissão, que abarcassem um período completo e extenso de faturamento, a sequência correta e com indicação acerca da natureza dos serviços prestados, bem como Contratos de prestação de serviços eventualmente celebrados, de modo a constituir um conjunto probatório suficiente para esclarecer que ela realmente atende os requisitos expressos no ADI SRF no 30/2004.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega reitera a sua defesa e apresenta seis notas fiscais emitidas durante o período de 2003 a 2006, as quais demonstrariam que na sua prestação de serviços não há a contratação de outros profissionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/06/2010 (fls. 46 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 12/07/2010 (fls. 47 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne discutido nos presentes autos remete a uma questão fática probatório relacionada com a atividade exercida pelo contribuinte e a possibilidade de adesão ou não ao regime simplificado da Lei nº 9.317/1996.

De início, já ressaltamos o que determina a referida norma, veja-se abaixo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

O objeto social do contribuinte, segundo consta da cláusula segunda do seu contrato social (fls. 10 do *e-processo*) é a prestação de serviços de organização e planejamento de eventos, festas, convenções e afins.

Nesse aspecto, como muito bem ressaltou a DRJ/SP1 (fls. 40/41 do *e-processo*)

11. Caso haja a contratação de profissional legalmente habilitado e que confira singularidade ao evento, materializa-se o conceito de espetáculo e a empresa responsável por sua contratação não poderá optar pelo Simples. Em contrapartida, caso o contratado não revele tais características, não há a configuração de "espetáculo" e a empresa responsável por sua contratação poderá optar normalmente, gozando do benefício em comento.

12. Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativo (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário, poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30/2004, mencionado tanto pela DRJ/SP1 como pelo contribuinte, e a Solução de Divergência COSIT nº 10/2002, apresentada pelo contribuinte, muito bem delimitam o alcance da vedação, a qual se encontra intrinsecamente relacionada com a contratação de outros profissionais.

Por esse aspecto, a DRJ/SP1 indeferiu a manifestação de inconformidade tão somente devido a falta de elementos probatórios capazes de corroborar com as alegações do contribuinte de que ele não contratava outros profissionais.

Todavia, a nosso ver, tal exigência consiste em verdadeira prova diabólica ou negativa, e, portanto, fora do alcance do contribuinte. Apenas relembrando, a exclusão aconteceu em 2003 após a identificação de fatos ocorridos em 2002, portanto, oitos anos após proferido o acórdão da DRJ/SP1, o qual exigia a apresentação de documentos que comprovassem que o contribuinte não teria contratado outros profissionais para a prestação de seus serviços.

A súmula CARF nº 134 segue exatamente nesse sentido, como se vê abaixo:

Súmula CARF nº 134. A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Perceba-se que o texto da súmula é perfeitamente aplicável ao caso, posto que o contribuinte foi excluído do regime tão somente pelo fato de constar de seu contrato social uma atividade a qual caso combinada com outros aspectos configuraria uma vedação.

Caberia ao próprio Fisco instaurar um procedimento de fiscalização para identificar precisamente as atividades exercidas na prática pelo contribuinte. Sucede que a exclusão foi instaurada com base em conjecturas e suposições no sentido de que caso o contribuinte desenvolvesse a sua atividade mediante contratação de outros profissionais, seria impedido de optar pelo regime. Em verdade, a Receita Federal deveria ter comprovado a efetiva contratação desses outros profissionais.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE nº 484.314/2003.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.415 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16151.000093/2006-82